



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo:149/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 13 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Impugnação da matéria de facto. Princípio in dubio pro reo.
Alteração da decisão de facto.

Sumário:

- I. Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "impugnação ampla da matéria de facto", nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "revista alargada", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.
- II. Decorre, do Princípio da livre apreciação da prova, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o Tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal..
- III. Porém, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.
- IV. Em termos gerais, o princípio in dubio pro reo estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir "pro reo.
- V. Nos presentes autos, as deficiências a nível da prova são demasiado profundas, não permitindo que, já na fase de julgamento, se obtenha um juízo de certeza dos factos imputados ao arguido.

(Sumário elaborado pelo Relator)



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

O Digno Magistrado do Ministério Público junto Tribunal da Comarca do Sumbe (Cuanza-Sul) promoveu que respondesse em juízo o arguido:

– **MMM**, ...melhor identificado a fls. 15; por entender haverem nos autos indícios suficientes de ter cometido um crime de **Furto de Veículo**, previsto e punido pelo artigo 1.º n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Maio de 1963 – fls. 49 e 50.

Recebida a douta acusação pela Secção dos Crimes Comuns do Tribunal de Comarca do Sumbe, sob o n.º de processo **YYY** foram cumpridos os devidos trâmites e notificações legais.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **30 de Julho de 2024** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, o arguido condenado na pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prisão e no pagamento da quantias de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 170.000,00 (cento e setenta mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido pelos prejuízos causados – fls. 101 a 105.

*

* *

Desta decisão o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo, nas suas alegações, concluído nos seguintes termos (transcrição):

“De tudo quanto se expôs, conclui-se que o Meritíssimo Juíz do Tribunal a quo, ao decidir condenar o arguido com base em mera presunção, conduziu o seu raciocínio exprimindo apenas a sua vontade psicológica em detrimento da vontade normativa incerta na lei, em clara violação do princípio constitucionalmente consagrado, nos termos do artigo 67º nº2 da CRA, porquanto, tal princípio é uma consequência do princípio da presunção da inocência, pois o ónus de provar se o arguido cometeu o crime que vem acusado é de quem julga. Não se provando em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Tribunal deve obrigatoriamente vincular-se ao princípio In dubio pro reo. É o que o Juíz do Tribunal a quo infelizmente ignorou.

Termos em que, com as eventuais insuficiências que Vossas Excelências, Venerandos Juízes Desembargadores e a sua privação apenas mera excepção, julguem nula e sem nenhum efeito a douta sentença exarada pelo tribunal a quo, absolvendo o arguido, para que se faça realmente.

JUSTIÇA" – fls. 108 a 110.

Nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos termos que passamos a transcrever parcialmente:

"Analisado os autos, mormente o relatório da fundamentação de facto e de direito constatamos que o tribunal recorrido cumpriu com todo o formalismo para se chegar a uma decisão justa. Alegou recorrente que o tribunal a quo condenou o arguido com base em mera presunção, conduzindo o seu raciocínio exprimindo a sua vontade psicológica em detrimento da vontade normativa incerta na lei, violando o principio constitucional in dubio pro reo. Mas não devemos deixar de referir que o arguido MMM em companhia do seu comparsa JJJ, prófugo, foram os promotores dos factos que deram origem ao apossamento da motorizada pertencente ao ofendido, ou seja, ao apoderarem-se de um bem que não lhes pertencia e de seguida rumarem a cidade do Sumbe sabiam de antemão que era uma conduta errada, proibida e desaconselhável, porque o referido meio rolante não lhes pertencia, haja vista o facto de no dia seguinte ao sucedido o ofendido ainda foi ter com eles na altura em que se preparavam para sair com o veículo, mas ameaçaram-no com uma faca e puseram-se a monte. Postos na cidade do Sumbe o arguido acompanhou todos passos dados com o seu amigo até a venda da motorizada a um cidadão no Bairro da Canjala 2, caindo por terra a sua tese segundo o qual não sabia de nada.

A presunção de inocência é o corolário lógico do principio in dubio pro reo. De acordo com a CRA presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, artigo 67º nº 2, significa ainda que ninguém deve ser condenado sem provas e que lhe sejam garantidos todos os recursos para que possa provar a sua inocência.

In caso sub iudice podemos verificar que tal principio não foi violado, haja vista o facto de as provas terem sido produzidas e valoradas em audiência como o forum



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

por excelência para o efeito, nos termos dos artigos 388º, nº1 e 400º do CPPA. O arguido não deduziu contestação e nem requereu instrução contraditória, apesar de serem facultativas, com vista a indicar as razões de facto e de direito que o levaram a discordar da decisão, indicar os meios de prova que não foram tidos em conta na instrução bem como os factos e meios de prova que deveriam ser considerados. Os declarantes e o ofendido foram ouvidos na fase de instrução e reiteraram tudo o que de facto aconteceu, apesar de não puderem estar presentes na audiência de discussão e julgamento os seus depoimentos obtidos na instrução foram lidos em audiência em virtude de já ter havido três adiamentos, vide nos 1 e 2 do artigo 378º conforme estabelece o nº 3 do artigo 401º ambos do CPPA, fls. 90 e 91, 94 e 98.

Em audiência de julgamento o arguido negou todas as acusações, não demonstrou arrependimento nem atitude crítica consistente sobre a gravidade dos factos perpetrados em comparticipação com o prófugo e nem fez a devolução da motorizada ou o seu equivalente pecuniário. Portanto, em obediência aos factos dados como provados, aos critérios legais e as regras atinentes à fixação da pena não permitem o deferimento da pretensão do recorrente.

Por tudo exposto e em conclusão, somos de parecer que o recurso deve ser julgado improcedente mantendo nos exactos termos a decisão recorrida.”– fls. 108 a 110.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões do recurso apresentado e para o parecer do MºPº junto dessa instância, extrai-se ser a questão a apreciar por este Tribunal: **impugnação da matéria de facto.**

Para melhor compreensão da questão em análise, passaremos à transcrição da matéria de facto e respectiva motivação:

"Discutida a causa e em face da prova produzida nos autos, ficou provado os seguintes factos:

No pretérito dia 07 de Agosto de 2023, por volta das 18h:00, o ofendido RRR, a bordo da sua motorizada de marca Lingken, 50 cc, cor preta, sem matrícula, dirigiu-se para o Bairro Obra de Cima, Município do Seles a fim de localizar a residência do seu tio apenas identificado por Beto, com objectivo de lá pernoitar, uma vez que vinha do Hospital, onde estava internado com o seu filho.

O ofendido deixou a sua motorizada com o seu sobrinho CCC, no Bairro Chimbumba e dirigiu-se para o outro Bairro, com uma outra motorizada.

No dia seguinte, o ofendido foi informado que a motorizada que deixou com o seu sobrinho, foi furtada por um jovem identificado por JJJ, em companhia do arguido.

Acto contínuo, o arguido e o prófugo JJJ, seguiram viagem com a motorizada do ofendido até a Cidade do Sumbe, onde a comercializaram a um cidadão não identificado, residente no Bairro Canjala 2.

O ofendido adquiriu a motorizada no valor de Akz 170.000.00 (cento e setenta mil kwanzas), porém, até a presente data, a motorizada não foi recuperada.

MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal, teve como base a análise ponderada e crítica do conjunto das provas produzidas durante a instrução preparatória e das que resultaram em sede da audiência de discussão e julgamento, mormente as declarações de fls. 04 a 07.

Quer em sede de instrução preparatória, quer em sede de audiência de discussão e julgamento, o arguido não aceitou a prática do crime.

Não foram valoradas as respostas do arguido, prestadas em sede de instrução preparatória e confirmadas na audiência de discussão e julgamento, justamente pelo



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

facto de tais respostas não corresponderem com a verdade. O ofendido e o seu sobrinho CCC, conforme declarações de fls. 4, 5, 6, 7 e 33, confirmam que a motorizada foi subtraída pelo arguido e o prófugo JJJ.

*O MP nas suas alegações promoveu a absolvição do arguido e a defesa por sua referiu-se nos mesmos termos que o M^o.P^o e fez referência ao princípio *In dubio pro reo*.*

Dada a palavra ao arguido, para saber se tinha algo a dizer em sua defesa, o mesmo disse estar arrependido, pelo facto de ter recebido em sua casa, o seu amigo JJJ.” – fls. 103 a 104.

*

* *

IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “**impugnação ampla da matéria de facto**”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente “**revista alargada**”, no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a fundamentação e a decisão recorrida;

e

- O erro notório na apreciação da prova;



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.º 484º n.º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto:

*

* *

Da leitura aturada da decisão de facto, não se detectam os vícios decisórios estabelecidos no n.º 3 do artigo 476º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Quanto ao modelo tradicional (impugnação ampla), constata-se que o recorrente manifesta alguma discordância, relativamente à decisão de facto do Tribunal *a quo*.

Cumprindo com o ónus de especificação concreta dos factos supostamente julgados de forma errada pelo Tribunal *a quo*, o recorrente indicou ter havido falha, ao julgar como **provado** o facto segundo o qual ***“foi o arguido, e em companhia do prófugo JJJ, que subtraiu e comercializou a motorizada de marca Lingken, 50 cc, sem matrícula, propriedade do cidadão RRR”***.

Quanto às provas que o recorrente alega existirem nos autos que determinariam resposta diferente do Tribunal *a quo*, quanto a tais factos, apontou ***“não ter sido provado tal facto quer no interrogatório do recorrente como durante a discussão e produção da prova”*** – fls. 108.

Assistirá razão ao recorrente?

O art.º 147º do CPPA (princípio da livre apreciação da prova) , dispõe que, *“a prova é apreciada de acordo com as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente para proceder à sua apreciação, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma”*.

Decorre, deste princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminantes de valor a atribuir à prova (salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial) e, por outro lado, que o Tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre apreciação da prova e na sua convicção pessoal.

É essencialmente ao julgador *a quo* que compete apreciar a credibilidade das declarações e depoimentos, com fundamento no seu conhecimento das reacções humanas, atendendo a uma vasta multiplicidade de factores: as razões de ciência, a espontaneidade, a linguagem (verbal e não verbal), as hesitações, o tom de voz, o suor excessivo, as contradições, etc.

Por isso é que aquele Juiz é livre de relevar, ou não, elementos de prova que sejam submetidos à sua apreciação e valoração: pode dar crédito às declarações do arguido ou do ofendido/lesado em detrimento dos depoimentos (mesmo que em sentido contrário) de uma ou várias testemunhas; pode



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

mesmo absolver um arguido que confessa, integralmente, os factos que consubstanciam o crime de que é acusado (v.g, por suspeitar da veracidade ou do carácter livre da confissão); pode desvalorizar os depoimentos de várias testemunhas e considerar decisivo na formação da sua convicção o depoimento de uma só ; não está obrigado a aceitar ou a rejeitar, acriticamente e em bloco, as declarações do arguido, do assistente ou do demandante civil ou os depoimentos das testemunhas, podendo respigar desses meios de prova aquilo que lhe pareça credível .

Porém, tal não significa que essa actividade de valoração da prova seja arbitrária, visto que o julgador deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional, de modo a dar a conhecer aos destinatários da decisão que fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

Ou seja, impende sobre o julgador o dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA.

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, consequentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

Deste modo, a convicção do julgador, no tribunal do julgamento, só poderá ser modificada se, depois de cabal e eficazmente cumprido o triplo ónus de impugnação previsto no citado art. 476º n.º 5 do CPPA, se constatar que a decisão da primeira instância sobre os precisos factos impugnados, quando comparada com a prova efetivamente produzida no processo, deveria necessariamente ter sido a oposta, seja porque aquela convicção se encontra alicerçada em provas ilegais ou proibidas, seja porque se mostram violadas as regras da experiência comum e da lógica, ou, ainda, porque foram ignorados os conhecimentos científicos, ou inobservadas as regras específicas e princípios vigentes em matéria probatória, designadamente, os princípios da livre apreciação da prova e in *dubio pro reo*, assim como, as normas que regem sobre a validade da prova e sobre a eficácia probatória especial de certos meios de prova, como é o caso da confissão, da prova pericial ou da que emerge de certo tipo de documentos (autênticos e autenticados).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Voltando para os factos impugnados, importa então apreciar a prova que foi produzida, quanto aos mesmos:

O proprietário da motorizada não presenciou os factos, pois havia deixado aquele motociclo com o seu sobrinho, o declarante **CCC**.

Nos interrogatórios a que foi submetido, o arguido alegou que apenas acompanhou o seu amigo **JJJ** e que pensou que a motorizada pertencesse àquele. Referiu ainda que apenas acompanhou o seu amigo, até ao momento em que foi vendida a referida motorizada. Finalmente, esclareceu que não sabia que a motorizada em causa tinha sido subtraída ilicitamente do seu proprietário – fls. 16, 17, 90, 91 e 92.

Por sua vez, o declarante **CCC**, na instrução preparatória, esclareceu que estava em posse da motorizada referenciada nos autos, quando apareceu o tal **"JJJ"**, que pediu-lhe a motorizada por empréstimo, ao que ele acedeu. Porém, o mesmo **"JJJ"** não devolveu a motorizada. Disse ainda que, no dia seguinte, por volta das 04h00, viu o **"JJJ"** e o arguido a retirarem a motorizada do quintal do pai deste último, e, ao dirigir-se a eles, ameaçaram-no com uma faca e meteram-se em fuga com a motorizada – fls. 5 e 6

Da combinação das respostas dadas pelo arguido e as declarações do queixoso, parece-nos límpido que a motorizada foi entregue voluntariamente pelo queixoso ao **"JJJ"**, sendo que, nesse momento, o arguido não se encontrava presente.

Ou seja, a subtração da motorizada do domínio do queixoso, não foi protagonizada pelo arguido.

Quanto ao segundo momento, em que o queixoso disse avistar o arguido e o prófugo **"JJJ"**, há divergência nos depoimentos, tendo o arguido alegado que em nenhum momento apontou uma faca ao queixoso e que inclusive viu o mesmo a conversar amenamente com o **"JJJ"**.

Tal divergência poderia ter sido dissipada mediante confrontação entre ambos, na audiência de produção de prova, ou ainda na instrução preparatória, mediante acareação, o que não foi feito.

Infelizmente, o Tribunal *a quo* não conseguiu ouvir o queixoso na audiência de julgamento, por dificuldades na sua localização.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

E essa não é a única “zona cinzenta” nos factos constantes dos autos:

- Como entender que, às **18h00** do dia dos factos, o queixoso tenha voluntariamente entregue a motorizada do seu tio ao “**JJJ**” (alguém que, até então, lhe era completamente desconhecido)?
- Por que motivo iria o arguido guardar uma motorizada furtada em casa do seu pai, local em que facilmente seria localizado?
- O arguido sabia que a motorizada pertencia ao queixoso?
- O “**JJJ**” informou ao arguido que a motorizada tinha sido furtada?

Naturalmente, qualquer “homem médio” levantaria sérias suspeitas à narrativa apresentada pelo queixoso, durante a instrução preparatória.

Na motivação, o Tribunal *a quo* não valorou positivamente os depoimentos prestados pelo arguido “*pelo facto de tais respostas não corresponderem à verdade*”.

E prossegue considerando que “*o ofendido e o seu sobrinho Jerónimo, conforme declarações de fls. 4,5,6 e 33, confirmam que a motorizada foi subtraída pelo arguido e o prófugo “JJJ” – fls. 103.*

Porém, o Tribunal *a quo* não explicita por que motivo desconsiderou completamente os depoimentos do arguido, face à versão apresentada pelo queixoso, sendo que apenas ele foi ouvido na audiência de julgamento.

Vale recordar que, nos termos do artigo 400º do CPA, “*só têm valor probatório, para efeitos de formação da convicção do Tribunal, as provas produzidas ou examinadas na audiência*”.

Já aqui referimos que a versão apresentada pelo queixoso contém algumas incoerências, que, naturalmente, dão azo a muita desconfiança, quanto à sua veracidade.

E o facto de o prófugo “**JJJ**” não ser trazido aos autos cria ainda mais dúvidas quanto aos factos imputados ao arguido.

A apontada deficiência na falta de fundamentação da decisão de facto recorrida leva-nos a crer que o Tribunal *a quo* tenha recorrido às presunções judiciais, nos termos do art.º 349º do Código Civil (ilações que o julgador tira de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido). Ou seja, terá



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

concluído que, por ser amigo do prófugo “**JJJ**” e ter-se transportado com o mesmo na motorizada, o arguido sabia da sua proveniência criminosa.

Entretanto, como já frisamos, os presentes autos estão eivados de insuficiências a nível da prova, desde a própria instrução preparatória.

Daí que o próprio Ministério Público junto do Tribunal *a quo* tenha promovido a absolvição do arguido, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*

Em termos gerais, o princípio *in dubio pro reo* estabelece que, na decisão de factos incertos a dúvida favorece o arguido. Ou seja, perante uma dúvida sobre os factos desfavoráveis ao arguido, que seja insanável, razoável e objectivável, o tribunal deve decidir “pro reo”.

Este princípio é corolário da constitucionalmente consagrada presunção de inocência (art. º 67º n.º2 da CRA).

Quando aplicado à apreciação da matéria de facto, o *in dubio pro reo* impõe a absolvição, quando haja dúvida acerca da culpabilidade do arguido (esta culpabilidade, na acepção de facto criminalmente punível, abrangendo, pois, todos os elementos constitutivos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime, circunstâncias agravantes e excludentes da ilicitude e da culpa).

O *in dubio pro reo* tem a sua oportunidade de aplicação circunscrita à ocorrência de factos incertos e não é mais do que o resultado da aplicação do princípio da presunção de inocência à actividade judicial de valoração da prova e de resolução de dúvidas dela emergentes quanto à verificação dos factos que integram o objecto do processo.

É um princípio de prova e um mecanismo de resolução dos estados de incerteza, na convicção do julgador, quanto à verificação dos factos integradores de um crime ou relevantes para a pena.

Pressupõe que a dúvida seja razoável e se mantenha insanável, mesmo depois de esgotado todo o *iter* probatório e feito o exame crítico de todas as provas.

Resolve a dúvida, cominando-lhe como consequência a consideração dos factos como não provados e a consequente absolvição do arguido, ou, em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

qualquer caso, a decisão da matéria de facto, sempre, no sentido que mais favorecer o arguido.

Nos presentes autos, as deficiências a nível da prova são demasiado profundas, não permitindo que, já na fase de julgamento, se obtenha um juízo de certeza dos factos imputados ao arguido.

Havendo tanta indefinição, quanto à forma como ocorreram os factos, o Tribunal *a quo* deveria ter lançado mão do princípio *in dubio pro reo*.

Concordamos com o recorrente, no sentido de que o Tribunal *a quo* considerou erradamente como provados os factos aqui apontados, violando o princípio da presunção de inocência.

Desse modo, importa proceder à seguinte alteração da decisão de facto nos seguintes termos:

- Passar o facto ***"foi o arguido, em companhia do prófugo JJJ, que subtraiu e comercializou a motorizada de marca Lingken, 50 cc, sem matrícula, propriedade do cidadão RRR"*** para os ***"factos não provados"***.

Assim, importa determinar a absolvição do arguido, em homenagem ao princípio *"in dubio pro reo"*.

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, julgar procedente o recurso e, em consequência:

- a) Alterar a decisão de facto recorrida;
- b) Absolver o arguido do crime de que vinha condenado, mandando-o em paz e em liberdade

Passe Mandados de Soltura.

Sem custas.

Notifique-se.

Benguela, 13 de Novembro de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

X Víctor Salvador de Almeida